



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13116.001849/2003-04
Recurso nº 136.408 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.480
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente MARCOS RODRIGUES DA CUNHA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

**AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE SÍTIO
HISTÓRICO DENTRO DO IMÓVEL RURAL TRIBUTADO**

O Contribuinte não fez prova de que seu imóvel rural localiza-se dentro do perímetro a que se refere a Lei Estadual nº 11.409/1991, tampouco apresentou prova de reconhecimento da propriedade como sítio histórico pelo Ibama ou pelo órgão ambiental estadual.

VALOR DA TERRA NUA - VTN

A desconstituição do Valor da Terra Nua utilizado pela Administração Tributária está condicionada à produção de prova pelo Contribuinte, por meio de apresentação de laudo técnico.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Dada a sua precisão, adoto parte do relatório do acórdão lavrado pela Delegacia Regional de Julgamento de Brasília, Distrito Federal (fls. 53-54):

“Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 12/11/2003, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 40.365,65, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.999, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/10/2003, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Mato Grosso” (NIRF 5.347.071-0), localizado no município de Cavalcante – GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1999 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09/10), iniciou-se com a intimação de fls. 16, recepcionada em 10/09/2003 (“AR” de fls. 15), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula Atualizada do Reg. Imobiliário; 2º - Laudo de Avaliação, que atenda às normas da ABNT (NBR 8799), demonstrando o valor fundiário do imóvel (VTN), e 3º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existente durante 1998.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como de utilização limitada e como utilizadas para pastagens, respectivamente, com 225,0 ha e 672,0 ha, além de rejeitar o VTN declarado de R\$ 49.067,34 (R\$ 44,18/ha), que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 199.926,00, com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT para o município onde se localiza o imóvel.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa da área de utilização limitada declarada e ao novo valor arbitrado pela fiscalização -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 8,60%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06.

Cientificado do lançamento, em 17/12/2003 (documento “AR” de fls. 21), o contribuinte interessado protocolou, em 16/01/2004, a impugnação de fls. 26/28. Apoiado nos documentos de fls. 29, 30/31, 32/33, 34/38, 39/40, 41, 42/43 e 44, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- *faz um breve relato das alterações efetuadas pela fiscalização, que resultaram no presente auto de infração;*
- *toda a área do imóvel deve ser considerada como de preservação permanente, visto que essa área faz parte do Sítio Histórico Kalunga, conforme laudo anexo fornecido pela Prefeitura Municipal de Cavalcante – GO, sítio este criado pelo Poder Público Estadual através da Lei nº 11.409/91, tendo sido recentemente regulamentada também pelo Poder Público Federal, através do Decreto nº 4.887/2003; transcrevendo o disposto no art. 3º da Lei nº 4.771/1965, e art. 11, inciso I, da Lei nº 8.847/94 e, ainda, alínea “a”, do inciso II, parágrafo 1º, do art. 10, da Lei 9.393/96;*
- *assim, ficam prejudicados todos os demais motivos da autuação, visto que o contribuinte está obrigado a manter o imóvel da forma que este se encontrava em 1991, não podendo mais alterá-lo;*
- *por ser a área de preservação permanente declarada pelo poder público Estadual, não há necessidade de averbação de reserva legal, bem como atribuir valor a esta mesma área, por ser a mesma isenta de imposto;*
- *mesmo com o amparo dessa isenção, em levantamento solicitado junto à Prefeitura Municipal de Cavalcante, obteve Laudo de Avaliação para fins tributários, atribuindo ao imóvel o VTN, por hectare, de R\$ 82,64, a preços de 09/01/2004;*
- *se reportando a variação da taxa Selic no período (94,02%), e ao fato do imóvel ter sido inserido em área declarada como sítio histórico, impedindo a sua valorização imobiliária, além da instabilidade econômica daquela época (1999), conclui-se que o VTN declarado a época no valor de R\$ 33,44, por hectare, estava perfeitamente dentro do preço de mercado de terras na região;*
- *com todas as limitações legais para exploração do imóvel, mantinha nas suas áreas de pastagens, à época, um rebanho médio de 500 (quinhentas) cabeças, doc. anexo, e*
- *por fim, requer que o auto de infração enfrentado seja considerado IMPROCEDENTE, alterando-se de ofício a DITR/99, para aumentar a área de preservação permanente declarada de 45,0ha para 1.110,7ha, por trata-se a área de sítio histórico, além de indicar o seu novo endereço, situado à Rua Mineiros nº 730, Setor Santa Maria, em Jataí – GO, CEP nº 75.800-061.”*

De acordo com a DRJ-Brasília/DF, a irrisignação do Contribuinte não merece acolhida porque não foram juntadas provas no erro na avaliação do Valor da Terra Nua (VTN), tampouco da existência de área de utilização limitada ou reserva legal a ocupar toda a extensão do imóvel rural. Isso porque, de acordo com a DRJ-Brasília/DF, para que sejam consideradas como de preservação permanente, as áreas de preservação permanentes localizadas dentro de sítios históricos devem ser reconhecidas pelo Ibama ou pelo órgão ambiental estadual, além de constar em Ato Declaratório Ambiental.

Em seu recurso, o Contribuinte requer a improcedência integral do lançamento tributário sob os seguintes argumentos:

- a) *O Superior Tribunal de Justiça já teria decidido pela dispensa da necessidade de entrega de Ato Declaratório Ambiental para isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;*
- b) *O Valor da Terra Nua teria sido incorretamente avaliado;*
- c) *A área de pastagem não foi considerada no cálculo do ITR;*
- d) *Os princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, verdade real, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público teriam sido inobservados.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Improcedem os argumentos do Contribuinte.

No que se refere à alegação de que toda a propriedade rural seria área de preservação permanente, por estar localizada dentro de sítio histórico, verifica-se que o Contribuinte não juntou aos autos prova de que sua propriedade efetivamente localiza-se dentro do perímetro a que se refere a Lei Estadual nº 11.409/1991. Do mesmo modo, o Contribuinte também não apresentou prova de reconhecimento da propriedade como sítio histórico pelo Ibama ou pelo órgão ambiental estadual. Impossível, nesse caso, considerar como área de preservação permanente o imóvel rural do Contribuinte.

Transcreve-se ementa dessa colenda Segunda Câmara nesse sentido:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.EXERCÍCIO 1995.ISENÇÃO: imóvel localizado dentro de área de Parque Nacional.Para que uma área rural seja isenta do ITR, por ser de preservação permanente ou de interesse ecológico, na hipótese de que se trata, é requisito indispensável que a mesma seja reconhecida, formal específica e individualmente pelo IBAMA ou por órgão delegado através de convênio.EXPROPRIAÇÃO: Quanto a imóveis objeto de expropriação/desapropriação pelo Poder Público, o ITR continuará devido pelo proprietário depois da autorização do decreto de desapropriação publicado, salvo se houver imissão prévia na posse. (Lei 8.847/94, artigo 12).NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

(Processo nº 10232.000050/99-49, Recurso nº 128772, Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes, Relatora: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE, Data da Sessão: 14/04/2005)

Ressalte-se, por oportuno, que o próprio Contribuinte afirma que utiliza economicamente a propriedade, na exploração de atividade pecuária (fl.28). Além disso, à fl. 74 há certidão do Incra afirmando que o imóvel rural do Contribuinte é produtivo. Assim, não há como se admitir que, como alegado pelo Contribuinte, a integralidade do imóvel seja área de preservação permanente.

Quanto à área de pastagens e à revisão do VTN, observa-se nos autos que o Contribuinte não logrou fazer prova de suas alegações. Não há laudo técnico que possa desconstituir as afirmações que constam no lançamento fiscal.

Por fim, no que se refere às alegações de ofensa ao texto constitucional, verifico que o exame das mesmas demandaria exame de inconstitucionalidade indireta, procedimento vedado ao Conselho de Contribuintes, segundo o art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora